



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0-PR
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : LUIZ VICTOR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

EMENTA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (70,28%) NOS CÁLCULOS JUDICIAIS. CÁLCULO.

1. O expurgo do índice de inflação real do período não recompõe o valor integral do crédito.
2. Precedentes do Egrégio STJ.
3. Jurisprudência uniformizada no sentido de inclusão do percentual de 70,28% no cálculo de débitos judiciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal, por maioria, uniformizar a jurisprudência no sentido de inclusão do percentual de 70,28% no cálculo de débitos judiciais.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1993. (Data do Julg.)


JUIZ GILSON LANGARD DIPP
Presidente


JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
Relator p/ acórdão

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 01 / 12 / 93

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.º
93.04.3194-0. Dou fé
Porto Alegre, 02/12/93.


Diretora da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0/RS**

**APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : LUIZ VICTOR COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET**

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Juíza Ellen Gracie Northfleet (Relatora):

Em fase de liquidação de sentença da ação ordinária em que Luiz Victor Costa de Oliveira pleiteou lhe fosse assegurada a vantagem patrimonial correntemente denominada de "quintos" (Lei nº 6.732/79), a sentença homologatória dos cálculos admitiu a inclusão do índice de 70,28%, para determinação da correção monetária no mês de janeiro de 1989.

Examinando o apelo da União Federal, deliberou a 1ª Turma deste Tribunal suscitar o presente incidente de uniformização de jurisprudência. Isso porque, persiste a divergência a respeito da inclusão do IPC integral como índice de correção para as competências de janeiro de 1989, março e abril de 1990. O desacordo ocorre tanto no seio da Turma, quanto em outras Turmas, sendo de todo oportuna a definição a respeito do tema. Na 1ª Turma, inclinam-se os Juízes Paim Falcão, Ari Pargendler e eu própria, por afastar a aplicação dos índices de 70,28% (janeiro de 1989); 84,32% (março de 1990); e, 44,8% (abril de 1990), eis que não encontramos embasamento legal para sua incidência. Já o Juiz Vladimir Freitas tem optado por incluí-los nos cálculos de liquidação, o que também é deferido por quase todos os ilustres colegas com assento nas demais Turmas.

Este relatório, cópia do qual a Secretaria do Plenário deverá fazer chegar com antecedência aos eminentes componentes da Corte, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

forma do artigo 102, parágrafo 2º do RITRF/4ª, vai acompanhado de acórdãos representativos de uma e outra das posições, publicados no corrente ano, sinalizando, portanto, a orientação atualizada deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É importante assinalar que esta já é a segunda ocasião em que a matéria é trazida à deliberação do Plenário. Ela foi inicialmente aventada quando o Eminentíssimo Juiz Ari Pargendler apresentou para julgamento, calcado no permissivo do artigo 111 do Regimento Interno, duas apelações cíveis nº 92.04.33724-9/PR e nº 92.04.31158-4/RS em que a questão vinha a debate. A primeira dessas causas derivava de liquidação de sentença em repetição de indébito; a segunda cuidava de fixar os valores devidos em liquidação de créditos previdenciários. O julgamento de ambas se deu em 9 de dezembro de 1992. Nos referidos processos o resultado da votação revelou maioria, sob condução do relator, afastando a incidência dos índices não oficiais. A Súmula respectiva, todavia, não foi elaborada. Para tentar superar as divergências de interpretação, pacificando a jurisprudência, é que se renova o debate em torno da matéria.

O incidente foi regularmente processado. Após deliberação da Turma, lavrado e publicado o acórdão, foi dada vista ao Ministério Público Federal, cujo parecer pela adoção do IPC integral está na f. 181.

É o relatório. Peço inclusão em pauta, para julgamento.

Juíza Ellen Gracie Northfleet
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL nº 93.04.03194-0/RS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : LUIZ VICTOR COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

VOTO PRELIMINAR

Os limites do presente incidente são a primeira questão que se coloca à apreciação deste Plenário. Saber se ele pode ou não exceder os modestos limites da ação que lhe deu origem importa em definir a competência da Casa para "sponte propria", determinar as questões a respeito das quais deseja promover a pacificação entre posições divergentes de seus juízes. A medida, no caso não derivou de provocação das partes. Ademais, é ampla a liberdade do órgão julgador, mesmo quando o incidente seja suscitado pelas partes. Neste sentido as notas apontadas por Theotônio Negrão na 24ª edição do seu *Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor*, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 325:

"A parte, ainda que suscitante, não tem direito processual à instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça." (STJ - 4ª Turma, RMS 603-RJ, Rel Min. Fontes de Alencar, j. 19.11.91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 11.5.92, p. 6.435, 1ª col., em.)

"A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência obedece a critérios de conveniência e oportunidade da turma julgadora, exigindo que esteja sedimentada a existência de posições antagônicas no tribunal respectivo. É mera regra discricionária de competência, a do art. 476 do CPC, não vinculativa." (RTJESP, ed. Lex, vol. 104/258)

Tais circunstâncias levam a definir o incidente como verdadeira exceção ao princípio "ne procedat judex ex officio". Logo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



que justifica sua instauração é a conveniência para a Corte em ter uma ou algumas questões fixadas em forma definitiva, de modo a homogeneizar a exteriorização de seu entendimento sobre a questão jurídica, vinculando seus membros a tal orientação.

A provocação ao Plenário não pode, porém, prescindir de um substrato material correspondente, no caso, à AC nº 93.04.03194-0, em que a Egrégia Primeira Turma detectou matéria passível de uniformização, a saber, a aplicação ou não à competência de janeiro de 1989 do índice integral e extra-oficial do IPC, concretizado no percentual de 70,28%. No referido processo, a matéria discutida e passível de correção pelo referido índice é referente a vencimentos de servidores públicos.

Na condição de relatora, valendo-me da constatação de que o expurgo de índice em janeiro de 89 reproduziu-se em março e abril de 90 e do fato de que a argumentação conducente a sua manutenção ou afastamento é idêntica para os três casos, fiz por incluir os dois últimos no âmbito do presente incidente o que, antes de prosseguir, submeto ao Plenário.

Não é, porém, só do ponto de vista da sua extensão que o incidente deve ser precisamente delimitado. Também sob o ângulo da profundidade de sua aplicação se faz necessária a definição deste Plenário.

Isso porque, é de ver se o presente incidente e a definição que dele resultará, deve ser estendido a todas as causas, independentemente da natureza do direito que elas veiculam, ou circunscrever-se à matéria deduzida nos autos da ação básica e sobre a qual se construiu a presente indagação.

Particularmente não vejo obstáculo às ampliações propostas o que nos levaria a solver de uma só vez a matéria, poupando-

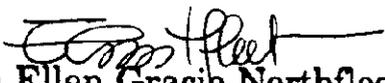


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



nos de reabrir a discussão, relativamente a cada um dos tipos de causa em que se pretende aplicar cada um dos três índices.

A questão da aplicação do índice de 70,28% anteriormente já foi encaminhada pelo Juiz Ari Pargendler (AC nº 92.04.33724-9/PR, relativa a repetição de indébito tributário e AC nº 92.04.31158-4/RS, referente a revisão de benefício previdenciário).


Juíza Ellen Gracie Northfleet



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL nº 93.04.03194-0/RS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : LUIZ VICTOR COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

VOTO

Delimitado o incidente apenas ao exame da aplicação do índice integral do IPC de janeiro de 1989, verifica-se que, hoje, no seio desta Corte, à exceção dos Juízes Paim Falcão, Ari Pargendler e eu própria, todos os demais ilustres integrantes do colegiado vem deferindo a sua inclusão nos cálculos de liquidação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por já pacificada no seio de sua 1ª Seção, que tem reiteradamente manifestado a posição assim expressa pelo eminente Min. Antônio de Pádua Ribeiro:

"Correção monetária. IPC de janeiro de 1989. Inclusão no cálculo do índice de 70,28%. Admissibilidade, segundo pacífica jurisprudência da 1ª Seção desta Corte." (Agravo Regimental no AI nº 19.222/SP, in DJU de 20.4.92, p. 5.247)

A singeleza da redação sinaliza o fato de que aquela Colenda Corte não mais distingue entre causas de natureza diversa para determinar a aplicação dos índices questionados. Menciona-se, exemplificativamente, com referência a vencimentos de funcionários públicos, os Recursos Especiais nº 15.902-0/SP, Rel. o Min. Américo Luz, in DJU de 18.5.92, p. 6970; nº 22.709/SP, Rel. o Min. Peçanha Martins, in DJU de 22.3.93, p. 4.529; quanto à aplicabilidade às ações indenizatórias, o julgamento dos Recursos Especiais nº 35.689/SP, Rel. o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Min. Américo Luz, *in* DJU de 27.9.93, p. 19.814; nº 29.433-6/SP, Rel. o Min. César Rocha, *in* DJU de 8.3.93, p. 3.101; em repetição de indébito, os Recursos Especiais nº 22.836/SP, Rel. o Min. Cesar Rocha, *in* DJU de 5.4.93, p. 5.811; nº 32.615/SP, Rel. o Min. Garcia Vieira, *in* DJU de 10.5.93, p. 8.616; nº 25.431-4/SP, Rel. Min. Cesar Rocha, *in* DJU de 8.3.93, p. 3.097; em ação de desapropriação, os Recursos Especiais nº 32.741/SP, Rel. o Min. Gomes de Barros, *in* DJU de 27.9.93, p. 19.789; nº 34.819/RJ, Rel. o Min. Milton Pereira, *in* DJU de 30.8.93, p. 17.278; em desapropriação por interesse social, os Mandados de Segurança nº 1.225/DF, Rel. o Min. Cesar Rocha, *in* DJU de 14.6.93, p. 11.756; nº 1.305/DF, Rel. o Min. Cesar Rocha, *in* DJU de 14.6.93, p. 11.756; nº 1.085/DF, Rel. o Min. Pádua Ribeiro.

No âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal o tema não teve trânsito, até o momento, afastados que foram os agravos que propugnavam pelo conhecimento de Recursos Extraordinários, ao duplo fundamento de que a matéria não propõe questão constitucional ou que, de qualquer sorte, tal questão, se verificada, não teria sido prequestionada. Cito, exemplificativamente, trechos de despachos proferidos naquela Corte:

"...(omissis) Ainda que se afaste o requisito do prequestionamento, nem assim o agravo tem condições de prosperar. Consoante aludiu o despacho presidencial denegatório do recurso, a questão decidida repousa na interpretação e aplicação de legislação ordinária, não havendo como se chegar à transgressão constitucional sem o exame da mesma." (Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão datada de 18.10.93)

"Diz, no essencial, o despacho impugnado: (omissis) 'Na verdade, a matéria controvertida, atinente à viabilidade da somatória do IPC de janeiro, se circunscreve ao plano legal e à divergência jurisprudencial, não se alçando ao constitucional.' (omissis) Nego seguimento ao agravo." (Rel. Min. Francisco Rezek, *in* DJU de 14.9.93)

Inobstante, ousou divergir da orientação até aqui traçada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com isso me vejo na posição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



incômoda de indeferir o que com tão ponderáveis razões é postulado e que, mais ainda, conta com o respaldo valioso da manifestação da Corte a quem se endereçam as decisões desta Casa. É de Michel de Montaigne, filósofo francês do século XVI, a afirmativa de que, por suas convicções iria até a fogueira (labaredas, ao seu tempo, não apenas retóricas) mas, somente se disso resultasse algum efeito prático. O argumento pragmático aconselharia a abandonar o debate pois, se a matéria não tem índole constitucional, eventual recurso será dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça em última instância e, presumivelmente, no rumo que vai sinalizado por suas manifestações iterativas. Recuso-me a segui-lo, porém, em homenagem à capacidade indesmentida daquele Pretório em revolucionar precedentes que se demonstrem inadequados ou equivocados.

Muito embora pacificada a questão no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, preponderante a posição mais liberal nesta Casa, (com alteração da maioria verificada, em sentido oposto, nos julgamentos levados a efeito em 9/12/92), ainda assim, me animo a apresentar as objeções que me fazem repudiar a utilização dos índices não oficiais. Elas são de duas ordens. Na primeira, se coloca a própria base da ordem jurídica, com a organização do Estado e a repartição de competências entre os diversos poderes. Sob este prisma, os planos econômicos que tentaram reorganizar a economia nacional e trouxeram em seu bojo mecanismos de manipulação dos índices inflacionários, dirigem-se à totalidade dos cidadãos, eventualmente, causando-lhes prejuízo. A correção monetária, como já afirmei em outra ocasião, não pode e nunca foi imaginada como reposição perfeita da inflação verificada. O extenso rol de índices, com diversa sistemática, base de cálculo e períodos de apuração, aplicáveis às mais diversas avenças verificáveis na vida econômica o demonstra cabalmente. Mas, se às partes privadas é lícito optar entre o CUB ou a TR para o efeito de indexação de seu contrato, ao magistrado tal escolha não se põe, pois ele está vinculado à aplicação do índice oficial para o período e a liberdade do Juiz, como diz Tommaseo, está em cumprir a lei. A lei aplicável no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



caso é a Lei 6.899/81 que, ao determinar a obrigatoriedade de correção monetária de todos os débitos resultantes de decisão judicial, definiu em seu artigo 2º, que *"O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária."* Em obediência a tal disposição foi editado o Decreto nº 86.649, de 25.11.81 através do qual se estabeleceu a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, como indexador dos débitos oriundos de decisão judicial. Tal título já fora anteriormente estipulado como parâmetro de correção decorrente de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária das obrigações pecuniárias, pela Lei nº 6.423, de 17.6.77. Em 21.11.86, com a edição do Decreto-lei nº 2.290, foi a ORTN substituída pela OTN e esta, a contar de fevereiro de 1989, pelo BTN. Por isso, só é lícito apropriar, para o cálculo de liquidação de débitos judiciais a OTN de janeiro de 89 (6.170,19) e o BTN de março (29,5399) e abril (41,7340) de 90. São esses os índices oficiais. Não se afirma que eles traduzam a realidade da inflação verificada. Mas, se admite que no exercício de seu poder de império possa o estado intervir na economia e na expressão monetária que é criação dele, estado, para, no âmbito de uma tentativa de reordenamento geral, expurgar índices de correção monetária. Não me parece válido possa ser submetido ao crivo do judiciário o erro ou acerto de tal decisão de governo. Até porque, as consequências de tal censura, nos casos como os que compõem a competência da Justiça Federal serão suportadas pela sociedade como um todo, sob a forma de redução e deficiência dos serviços públicos, se os recursos a eles destinados tiverem de ser alocados ao ressarcimento de prejuízos causados a todos mas reclamados apenas por uma parcela que ocorreu ao Judiciário. Pode-se dizer que o alcance da decisão judicial não se esgota no âmbito da solução do litígio inter-partes estabelecido. A decisão que concede o que não é devido produz gravame à totalidade dos cidadãos que, muito embora não diretamente envolvidos na demanda, serão chamados, através dos tributos e contribuições que recolhem, a atender ao valor da condenação. Por isso as repercussões da deliberação judicial excedem de muito as lindes do feito apregoado e podem desencadear consequências não pensadas nem incluídas na manifestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de vontade expressa pela decisão judicial. Nesse contexto, uma preocupação de isonomia mais ampla que os acanhados limites do litígio precisa informar a solução da causa.

Se não bastassem os argumentos de ordem jurídica, outros haveria, no âmbito matemático para desaconselhar a adoção dos questionados índices não-oficiais. Faz-se necessário tecer digressão que nos leve a analisar a sistemática de apuração dos índices do IPC. Informação produzida pelo IBGE e encaminhada a esta Corte através do ofício DIPEQ/RS nº 151/92, dá conta de que:

...(omissis)

"2. Até maio de 1987 o IPC foi calculado com base nos preços coletados no mês civil. O IPC de junho de 1987 foi obtido comparando a média dos preços coletados no período de 16 a 22 de junho com a média dos preços coletados no mês de maio, conforme determinação do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987 e da Portaria nº 186, de 18 de junho de 1987. A partir de junho, também em cumprimento ao Decreto-lei nº 2.335, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

3. A medida provisória nº 32, com força de lei adotada em 15.1.89, estabeleceu o período de apuração do IPC de janeiro e fevereiro de 1989.

3.1. O IPC DE DEZEMBRO: Período de 15.11.88 a 14.12.88, comparado com o período de 15.10.88 a 14.11.88 com vetores dos preços médios entre 30.10.88 e 30.11.88 - 30 dias.

3.2. O IPC DE JANEIRO: O normal seria de 15.12.88 a 16.1.89, comparado com 15.11.88 a 14.12.88, com vetores dos preços médios em 30.11.88 a 30.12.88 - 30 dias.

3.2.1. Devido à medida provisória foi calculado de 17.1.89 a 23.1.89 com vetor de preços médios no dia 20.1.89.

3.2.2. O vetor de preços médios do dia 30.11.88 comparado com o vetor do dia 20.1.89 espelha uma variação de 51 dias, resultando um índice de 70,28.

3.3. O IPC DE FEVEREIRO: Foi calculado de 17.1.89 a 15.2.89 com vetor de preços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



médios no dia 31-1-89.

3.3.1. O vetor de preços médios do dia 20.1.89 comparado com o vetor do dia 31.1.89 espelha uma variação de 11 dias, resultando um índice de 3,60.

3.3.2. O sistema de cálculo com 30 dias entre os preços médios voltou à normalidade a partir do IPC de março de 1989."

Por aí se verifica "que o IPC/FIBGE de janeiro de 1989 não reflete a inflação (elevação de preços pesquisados) ocorrida, de fato, em janeiro de 1989, mas sim aquela verificada entre 30.11.88 e 20.1.89, exatos 51 dias." Tanto assim é que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - Faixa restrita, para o período de janeiro de 1989, resultou no percentual de 35,48%, tão somente. Esse o cálculo mais aproximado da inflação efetivamente verificada em janeiro de 1989. O índice extra-oficial do IPC faz incluir, em razão de sua base de cálculo ampliada, a inflação verificada, e já computada, para o mês de dezembro de 1988. Refira-se, outrossim, que a FIBGE não publicou o índice de 70,28% no Diário Oficial da União. Ele foi divulgado e, sem caráter oficial, na revista "Indicadores IBGE", volume 8, nº 2, de fevereiro de 1989.

Por tais razões, pedindo vênias aos colegas que esposam entendimento diverso, meu voto é pela rejeição do índice não-oficial de 70,28%, como indexador dos cálculos de liquidação, para o mês de janeiro de 1989, entendendo adequada, para o efeito, a OTN de janeiro de 1989, na forma da Lei nº 7.730 (6,17%).

Juíza Ellen Gracie Northfleet



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0-PR
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
RELATORA: JUÍZA ELLEN NORTHFLEET

VOTO (preliminar)

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:
Sr. Presidente:

Acompanho a eminente Relatora. Tenho a convicção de que a leitura do art. 476 do Código de Processo Civil, onde se prevê o incidente de uniformização, dá como seu objeto a discussão sobre a divergência de uma interpretação do direito. Quer dizer, cuida-se de definir a orientação a respeito de uma questão de direito, e este é o ponto em discussão: a respeitabilidade, como se disse, do índice de 70,28% na atualização de importâncias sob liquidação judicial. Se esse é o conteúdo, o objeto da discussão de direito, ele alcança, necessariamente, os que estão na mesma situação, que, segundo meu ponto de vista, são também aqueles de março e abril de 1990, cujo chamado expurgo se operou de modo em tudo semelhante. Por isso, se a solução que se pode emprestar à tese de direito vale para janeiro de 1989, valerá, por extensão lógica, também aos outros dois períodos, como o fez a Sra. Relatora, e, nisso, ponho-me de acordo.

Volkmer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0-PR
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
RELATORA: JUÍZA ELLEN NORTHFLEET

V O T O (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. JUIZ TEORI ZAVASCKI:
Sr. Presidente:

O incidente de uniformização de jurisprudência é incidente suscitado pela Turma em face a conflito de jurisprudência sobre tema de direito relacionado ao julgamento da causa (CPC, art. 476). Suscitado o incidente, o julgamento na Turma se limitará à existência, ou não, dessa divergência. Ora, no caso, a questão jurídica é relativa ao cálculo da correção monetária do mês de janeiro de 1989, e assim foi colocada pela Turma suscitante. Não será possível admitir-se, assim, que agora, em plenário, se amplie a discussão para temas não suscitados, ou seja, correção monetária dos meses de abril e maio de 1990. Este é tema de direito completamente diferente: as normas jurídicas que o regem são outras, e, sobretudo, a divergência quanto a ele não está comprovada. Não há qualquer acórdão nos autos que não aqueles que versam sobre o índice do mês de janeiro de 1989.

Não vejo como possa o Tribunal Pleno, ampliar os limites do incidente além dos que foram estabelecidos pela Turma. O Pleno, no particular, é comandado pela Turma. O limite fixado na Turma orientou, ademais, a defesa das partes. A própria sustentação oral ficou limitada, como se viu. O mesmo se deu com o parecer do Ministério Público.

Em suma, esta é a solução que dou: conheço do incidente nos limites postos pela Turma, ou seja, correção monetária incidente sobre depósitos judiciais no mês de janeiro de 1989.

é o voto.

nprn



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº
93.04.03194-0-RS
RELATORA : A SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

V O T O

I

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER : - Senhor Presidente.

Reporto-me ao voto que proferi na Apelação Cível nº 92.04.33724-9-PR (Revista do Tribunal Regional Federal, Quarta Região, nº 13, páginas 119 a 126), do seguinte teor: "A perda de valor da moeda é fenômeno antigo no nosso país e, enquanto medida anualmente, não teve reflexos nos processos judiciais. Quando, todavia, aumentou a ponto de exigir índices trimestrais (a maioria deles hoje é mensal e alguns são diários), as condenações judiciais tiveram de ser indexadas a um padrão que lhes garantisse a substância. Numa primeira fase, isso foi obra da jurisprudência, que adotou a distinção doutrinária entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro. Depois, a própria lei previu, para algumas hipóteses, a indexação, v.g., o Decreto-Lei nº 75, de 1966, a respeito de salários. Desse modo, o nosso ordenamento jurídico conheceu durante algum tempo dívidas de valor e dívidas sujeitas a correção monetária por força de lei, de um lado, e dívidas de dinheiro sujeitas ao princípio do valor nominal da moeda, de outro. O agravamento da inflação induziu à ampliação, por via do direito pretoriano, do rol das dívidas de valor. A princípio restrito às pensões por alimentos e a indenização de danos, incorporou, na sua maturidade, entre outros, vencimentos e proventos de funcionários públicos, bem assim os benefícios previdenciários, estes sujeitos à sistema próprio de indexação (TFR - Súmula nº 71). Finalmente, a Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, completou o ciclo para determinar a correção monetária de todas as condenações judiciais em dinheiro, segundo os índices estabelecidos administrativamente. A correção monetária, nessa linha, sempre foi o resultado de índices oficiais, não o do que o juiz acreditava tivesse sido o desgaste da moeda - muito embora latente a convicção de que havia uma simetria entre o fenômeno econômico da inflação e o instituto jurídico da correção monetária.

II

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, expurgou dos índices de correção monetária uma parte da inflação passada, pondo em descompasso a inflação e os índices de correção monetária. Mas isso se deu no âmbito de um plano governamental que interviu vigorosamente no domínio econômico. De modo que, não obstante se esteja discutindo topicamente a questão da correção monetária, em última análise, a lide tem uma dimensão mais ampla e diz com o próprio poder do Estado de intervir na economia. O chamado "Plano Verão" tinha como componente essencial uma nova forma de reajustamento de salários, rendas, aluguéis, saldos devedores para como SPH, etc. Uma decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que adicionasse aos índices de correção monetária parcela de inflação que a lei suprimiu contrariaria evidentemente o princípio constitucional de que o Estado pode intervir na economia. Por isso, a metodologia do caso deve necessariamente ter em vista o macro e não o micro-cosmos do que parece ser uma mera relação sinalagmática, para que possa ser apreendido como realmente é, um caso importante com conseqüências políticas, econômicas e sociais.

III

As decisões que têm admitido a correção monetária pelo que se convencionou chamar de inflação real no mês de janeiro de 1989 (70,28%) incorrem em um erro material, consistente no fato de que esse índice se refere à perda do valor da moeda num período de 51 (cinquenta e um) dias - que abrange, portanto, parte significativa do mês de dezembro de 1.988. Sem embargo disso, elas ainda têm sido saudadas como manifestação evoluída do poder judicial, quando de fato representam o que há de atrasado em matéria de economia. Seu pressuposto é o de que no Brasil, país com graves problemas em todos os setores da vida nacional, a moeda tem um valor constante garantido pelo Judiciário. A projeção natural disso é a de que, logo, a União vai ser responsabilizada civilmente pela desvalorização do câmbio, depois, pela própria depreciação do valor interno da moeda, e por aí afora. A inflação é um fenômeno mundial que, em maior ou menor grau, afeta todos os países. Quando não funciona como imposto, é instrumento de redistribuição desigual da riqueza, concentrando-a em mãos de poucos, os que estão em condições de se defender contra os efeitos da desvalorização da moeda. As sentenças judiciais que asseguram a reposição do valor da moeda além dos índices oficiais embutem nesse processo mais um fator inflacionário, com seus correlatos e perversos efeitos, inclusive este de repassar para todos os cidadãos o custo dos benefícios que só uns poucos aproveitarão. Tudo no pressuposto de que o Governo já não pode ter política econômica, pelo menos política monetária. O valor da moeda será sempre o valor nominal mais a correção monetária, esta equivalente à inflação real. Na fórmula vm (valor da moeda) = vn (valor nominal) + cm (inflação real), só o último elemento pode ser objeto de escolha, ainda assim pelo juiz, quem define o indexador. A política monetária passa a ser da exclusiva alçada do juiz. Ou melhor de tantos quantos forem os juizes. O que significa dizer falta de política monetária. Caso a caso, e juridicamente, pode revelar eqüidade. Mas, generalizadamente, não pode funcionar, porque implanta o anarquismo na economia, a tanto equivalendo uma moeda ou seu equivalente, a correção monetária, sem regras. Em suma, pode-se dizer qualquer coisa a respeito desse liberalismo de ficção jurídica, menos que seja evoluído.

IV

A evolução da sociedade humana, no atual estágio de seu desenvolvimento, supõe organização política através de leis. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

controle estatal assim exercido abrange a vida econômica. Se a lei cria a moeda, podendo atribuir-lhe valor nominal ou valor nominal corrigido, por que não pode o Estado impor limites à correção monetária? O pressuposto de que a correção monetária deve ser necessariamente igual à taxa de inflação constitui, do ponto de vista jurídico, uma petição de princípio. Legalmente, a correção monetária é só aquela estabelecida normativamente. Quando o juiz, sentenciando à base de índices oficiosos, deixa de aplicar a correção monetária legal, se põe em aberta oposição ao sistema jurídico. Nele o juiz cumpre e deve fazer cumprir as leis. Esse o teor de seu juramento. Se, ao revés, não faz o que se espera dele, retira do direito a certeza que lhe é indispensável. Com o resultado de que, às dificuldades naturais da execução de um plano econômico, se somam as de caráter jurídico. A intervenção do juiz nesse processo distorce completamente os propósitos do plano governamental, com prejuízos ainda não avaliados. Por exemplo, se procedente a tese de que o Estado não pode dispor sobre a correção monetária, a Previdência Social terá de pagar as condenações judiciais com o acréscimo de 70,28% no mês de janeiro de 1989. Não obstante, só poderá cobrar em torno de metade disso a título de correção monetária do que deixou de ser pago como contribuições previdenciárias nesse período. Num âmbito mais amplo, os saldos das cadernetas de poupança serão corrigidos à base de 70,28% no mês de janeiro de 1989, a despeito do que dispõe o art. 17, I, da Lei nº 7.730, de 30 de janeiro de 1989. Mas os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação não sofrerão mais do que metade disso como correção monetária, embora o art. 16 do citado diploma preveja tratamento igual. O esquema "depósitos) financiamentos) depósitos" ficará prejudicado porque nenhum mutuário reclamará da vantagem, embora em detrimento dos que ainda não têm moradia. Distorções como essa se manifestam em todos os setores, de modo que as inconveniências próprias de um plano econômico se agravam pela falta de sua correta aplicação.

V

A lei que dispõe sobre a correção monetária só não pode prevalecer sobre a Constituição Federal. Por isso, o que até aqui foi dito não vale para os títulos da dívida agrária, em relação aos quais o art. 18 do texto básico assegurou "cláusula de preservação do valor real". Esse o enfoque jurídico da questão, de resto compatível com sua visão macro-econômica. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça a tem examinado como se envolvesse apenas as partes envolvidas na causa. A inadequação desse procedimento é revelada pelos resultados. À luz da jurisprudência lá formada, uma pessoa que investiu Ncz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) em um título de renda fixa está sujeito à "tablita" deflacionária. (RE nº 2595-SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU, 19/10/90; RE nº 4.270-RS - Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10/12/90, p. 14815; RE nº 7904-ES - Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 19/04/91, p. 3425; RE nº 13.617-SP - Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU 16/12/91, p. 18548; RE nº 14.691-0-SP, DJU 15/06/92,

AS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

p. 9264; RE nº 12.477-SP, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 22/06/92, p. 9763). Se investiu outros Ncz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) em uma caderneta de poupança, fará jus à correção monetária de 70,28%. Há muito preconceito nisso e nenhuma lógica. O Estado pode intervir na moeda de ambos os contratos".

Voto, por isso, no sentido de rejeitar o incidente de uniformização.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. R. S.', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0-PR

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : LUIZ VICTOR COSTA DE OLIVEIRA

V O T O

JUIZ FÁBIO ROSA:

Sr. Presidente:

Inicialmente, entendo que a não-aplicação de norma legal, por si só, não constitui matéria constitucional, de tal modo que uma sentença absolutória de crime de adultério não viabiliza o recurso extraordinário.

No que diz respeito à definição de índice ou valor de moeda pelo Judiciário, o argumento não me sensibiliza. O Judiciário nunca fez isso. Ele apenas evitou a manipulação do valor real da moeda. De tal modo isso aconteceu que, como bem revelou a eminente Relatora, o Governo escondeu o índice do IPC real, que teve de ser publicado às escondidas em uma revista à época dos fatos.

Creio que o tema do índice real de inflação não trata de questão relativa à modificação do valor de moeda, mas de simples garantia de valor real de direitos de natureza pecuniária, o que é coisa completamente diferente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como a moeda poderá respeitar um valor, um conteúdo econômico para determinados efeitos, tendo em vista um indexador que o Governo escolhe a seu talante, arbitrariamente, e ter outro valor para efeitos diversos segundo outros indexadores que também são oficiais? Atualmente existem, como bem me dizia a eminente Relatora, doze.

Não há invasão alguma de competência constitucional. O Judiciário não está invadindo esfera de poder criador de regras. Ele está interpretando a lei. Se o juiz fosse um escravo da lei, estaria ofendendo o que há de mais importante para o magistrado, que é ser escravo da lógica enquanto ela trouxer equilíbrio para a vida.

Ademais, acho que o Judiciário se fundamenta em um princípio de hierarquia. Esse princípio está baseado também em um outro, que é o de utilidade das decisões judiciais. O eminente Procurador da República, quando interveio nesta Sessão, disse, com muita propriedade: "Que interesse existe em uma decisão proferida com a única finalidade de ser modificada?" Isso prejudica o Judiciário, e, evidentemente, se o juiz exerce um poder emanado do povo, realmente não está exercendo o seu poder de acordo com o interesse do povo, que é o de ter uma justiça ágil, uma resposta satisfatória, adequada do Judiciário.

A eminente Relatora leu alguns despachos de ministros do Supremo Tribunal Federal que não conheceram desta questão em recurso extraordinário relativo ao expurgo de IPCs.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Também lembro de uma decisão, não em despacho, mas em Turma, em que foi Relator o Ministro Carlos Mário Velloso, em matéria de desapropriação, com o mesmo conteúdo.

Então, a matéria, sem a menor dúvida, tem natureza infraconstitucional. Se pudéssemos atingir esse exagero de entender que a simples interpretação de uma regra legal com um sentido não-litera, se entendêssemos que isso acarreta lesão à norma constitucional, seguramente não haveria matéria alguma no Judiciário que não tivesse essa conotação para efeitos de recurso extraordinário. Não posso concordar com esse entendimento; ao contrário, esse entendimento é aquele que ratifica o posicionamento no sentido de se manter disfarçadamente a questão de relevância que foi banida do sistema constitucional brasileiro.

Então, com essas considerações, reportando-me ao teor dos meus votos na Turma e, em especial, à orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, e em respeito a ela, entendo que o índice de 70,28% do IPC de janeiro de 1989 deve ser incluído no cálculo de liquidação de débito judicial de qualquer natureza.

É o voto, no sentido de uniformizar a jurisprudência.

JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0-PR
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
RELATORA : JUÍZA ELLEN NORTHFLEET

VOTO (mérito)

O Sr. Juiz Volkmer de Castilhos:
Sr. Presidente:

A tese em discussão neste incidente de uniformização de jurisprudência é a inclusão ou não, no fator de atualização da Lei nº 6.899, do índice de 70,28% relativo ao mês de janeiro de 1989. Essa é a questão em debate.

Reconheço que se possa ter dificuldade quanto ao estabelecimento de justificção para a inclusão desse índice, mas não é menos certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o tem - e com razoável unanimidade - assentado, na suposição de que lhe compete decidir acerca da aplicação disso e porque entendeu ser essa uma matéria infraconstitucional.

Estou de acordo com essa interpretação. A despeito das objeções manifestadas pelo Juiz Ari Pargendler, tenho a impressão de que não se cuida de matéria constitucional, tal como a compreende o Supremo Tribunal Federal, que sempre quer, na verificação dessa situação, a afronta direta, cabal, evidente do texto constitucional. E, aqui, estar-se-ia, ao contrário, de um modo oblíquo, alcançando antes uma disposição legal que o texto da Carta maior efetivamente. A decisão do juiz não está a limitar o poder de legislar da União em face de moeda (art. 22, VI, CF/88), nem está a usurpar atribuição do Poder Legislativo (art. 20, CF/88), porque não está a legislar *stricto sensu*, mas sim a compatibilizar uma interpretação da lei em face da Constituição e uma situação de fato.

/lab

93.04.03194-0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Penso que, a partir desses pressupostos, é possível construir a idéia de que não se está a afrontar diretamente o texto constitucional, mas, antes, e se fosse o caso, um texto de lei. E aí a atribuição constitucional para definir a interpretação da lei federal é, sem dúvida, do Superior Tribunal de Justiça, tendo ele já dado suficientes mostras de sua inteligência.

Com esses argumentos, que me parecem inafastáveis, na atualização dos débitos de natureza judicial sujeitos à incidência da Lei nº 6.899, essa é a interpretação que deve prevalecer. Não tem sentido, realmente, como disse o Sr. Procurador da República, insistir em uma interpretação diversa, que só vem prejudicar, eventualmente, as partes mas, seguramente, a economia processual como em um todo. Segundo penso, é da racionalidade do sistema que as decisões de maior hierarquia se imponham às de menor porte pena de se inviabilizar a funcionalidade de todo o sistema judicial, que não pode tolerar esse tipo de dissenso.

Voto, pois, porque se uniformiza a jurisprudência, no sentido da interpretação que faz incluir esse percentual nos cálculos de liquidação sujeitos à Lei nº 6.899.

É assim que voto.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0-PR
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
RELATORA: JUÍZA ELLEN NORTHFLEET

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ TEDRI ZAVASCKI:
Sr. Presidente:

Logo que essa questão surgiu no Tribunal, creio que a 2ª Turma talvez tenha sido a que enfrentou, pela primeira vez, o tema. Fui Relator de um agravo de instrumento no qual se chegou à conclusão idêntica a ora proposta pelo Relator. Depois, essa orientação foi mudada, para adequar-se à jurisprudência do E. STJ.

Parece não haver dúvida quanto à colocação de que os índices a serem aplicados devem ser os oficiais. A questão é saber qual é o índice oficial, nestes casos.

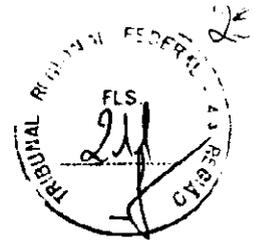
O STJ tem jurisprudência pacificada sobre o tema. Nesse ponto, foi muito feliz o Dr. Amir Finocchiaro Sarti quando colocou que, sob esse aspecto, o tema perdeu a sua atualidade ou, do ponto de vista processual, a economia. Será que a orientação do STJ é realmente afrontosa à Lei ao determinar a inclusão do percentual de 70,08%?

Penso que não. A orientação daquela Corte, que tem a competência para dar a palavra final sobre a interpretação do direito infraconstitucional, é a de que não se pode dar interpretação ampliativa ao que dispõe o § 1º do art. 15, da Lei nº 7.730, de 1989. Diz o parágrafo:

"Para a liquidação das obrigações decorrentes de mútuo, financiamento em geral e quaisquer outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



02

contratos relativos a aplicações, inclusive no mercado financeiro, assumidas antes dessa Lei, e que se vencerem durante o período de congelamento, a correção monetária será calculada com base nos seguintes valores: a) NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos) no caso de OTN fiscal; b) 6,17 (seis cruzados novos e dezesseis centavos) no caso de OTN."

A orientação do STJ, dando interpretação estrita ao dispositivo é, como se vê, mais que razoável, e nos termos como posta, não dá ensejo a se alçar a questão ao exame do Supremo Tribunal Federal. Em suma a questão é de índole infraconstitucional e já estão pacificada pela Jurisprudência da mais elevada Corte. Meu voto acompanha o do Juiz Fábio Rosa. É o voto.

nprm



Incidente de Uniformização de Jurisprudência na
Apelação Cível nº 93.04.03194-0/RS

V O T O

O presente incidente objetiva uniformizar a jurisprudência desta Corte Regional, a respeito da incidência - ou não, nas contas de liquidação, do percentual de 70,28%, de janeiro de 1989.

Trata-se de decisão da máxima relevância, eis - que se destina a encerrar discussão que vem gerando decisões conflitantes. Tudo se resume no reconhecimento da existência de correção monetária fora dos índices da Lei 7.730/89.

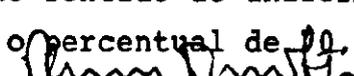
Tenho para mim que o percentual de 70,28% deve ser incluído nos cálculos. O Juiz Ari Pargendler, em seus votos, opõe-se, com brilho, a esta tese, ponderando sobre a necessidade do controle estatal da situação econômica.

Em que pese o brilho de seus argumentos e o notável voto da digna Juíza Relatora, o fato é que o expurgo da correção monetária causou sensível prejuízo às pessoas que, em Juízo, buscam a reparação. O Juiz, atento às necessidades humanas e aos casos que decide, não pode atrelar-se aos planos econômicos, de regra fadados ao insucesso.

É nesta trilha que vêm decidindo todos os Tribunais do país e, reiteradamente, o Col. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo da lei federal (v.g. RESP 0029996-SP, Rel. Min. José de Jesus, v.u., DJ 5.4.93). Lembre-se que a matéria é de ordem legal e não constitucional, por isso que ã-quela Corte Superior cabe a última palavra.

Não faz sentido uniformizar-se de forma contrária, obrigando a cada vencido buscar, no recurso especial, a solução à sua pretendida correção monetária. Ainda mais se - considerando que este tipo de recurso, no mais das vezes, fica restrito aos grandes escritórios de advocacia das capitais.

Voto, pois, no sentido de uniformizar-se a jurisprudência, incluindo-se o percentual de 70,28%.


Juiz Vladimir Freitas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0-PR
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
RELATORA: JUÍZA ELLEN NORTHFLEET

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Sr. Presidente:

Na Turma, posicionei-me pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem jurisprudência firme e pacífica no sentido da inclusão do IPC de janeiro na conta de liquidação judicial.

Não vejo utilidade em uniformizar-se a jurisprudência contrariamente à do STJ. Seria até, como muito bem ressaltou o ilustre Representante do Ministério Público Federal, atentar-se contra os princípios da celeridade e economia processual, até porque, na questão, a última palavra é a do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, sistematicamente, vem negando-se a processar recurso extraordinário sobre a questão por considerá-la concernente a interpretação de lei, porquanto traduz uma controvérsia infraconstitucional.

Em face desses termos, data venia da ilustre Relatora, voto no sentido de se uniformizar a jurisprudência pela inclusão do IPC de janeiro em conta de liquidação.

é o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº
93.04.03194-0/RS**

RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO : LUIZ VICTOR COSTA DE OLIVEIRA

V O T O

Juiz Ronaldo Ponzi

O efeito corrosivo ocasionado no valor da moeda pelo processo inflacionário com o qual convivemos há largo tempo, acabou, por detonar, no mundo jurídico, o estabelecimento de um sistema destinado a neutralizar, ou, ao menos, mitigar tal impacto nas relações jurídicas, tanto no que diz com o direito substantivo, como, por igual, no que tange às relações processuais.

No que respeita à atualização dos débitos judiciais, numa primeira fase, através da construção pretoriana e, num segundo momento, através da edição de atos legais, buscou-se aplicar a tais débitos critérios de correção monetária, de molde a que se evitasse o aviltamento dos valores devidos, como tais reconhecidos pelas decisões judi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

26
fl. 2

ciais.

Num primeiro estágio, a proteção do valor real das prestações voltou-se para as pensões alimentícias e para as indenizações por danos e, ao depois, estendeu-se tal tratamento a vencimentos e proventos de servidores públicos, bem assim, aos benefícios previdenciários, sendo que, relativamente a estes últimos, a Súmula de nº 71, do extinto Tribunal Federal de Recursos, se constitui em expressivo exemplo.

Posteriormente, seguiram-se alguns diplomas legais, viabilizando alguma forma de correção monetária, e, nessa esteira, é possível citar-se como exemplo, ainda que incipiente e tímido, o Decreto-Lei nº 75/66, tratando da correção monetária de salários.

No plano normativo, cabe gizar que a edição da Lei nº 6.899/81, acabou por se constituir na consagração de tal sistema protetivo do valor real dos débitos judiciais.

Com efeito, a partir do advento da referida norma legal, passou-se a ter um disciplinamento legal, no sentido da obrigatoriedade da aplicação da correção monetária aos débitos judiciais, quaisquer que sejam.

De lá até os dias de hoje, a indexação dos débi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tos judiciais tornou-se uma rotina a ser cumprida nas liquidações dos julgados, sem maiores controvérsias sobre a exatidão de tais índices de correção monetária, em relação à inflação real.

Tal relativo equilíbrio entre o mundo econômico e o mundo jurídico se viu, todavia, perturbado, em determinados momentos da vida nacional, quando, em decorrência de mirabolantes planos econômicos, arquitetados pelos economistas de plantão e endossados pelos governantes, como crédulos avalistas, pretendeu-se, varrer, por decreto, do nosso meio, o fantasma da inflação, como se o comportamento do mercado, representado pela lei da oferta e da procura, e como se o procedimento dos agentes econômicos pudessem ficar balizados pelos comandos normativos editados.

Ora, de tais desastrados experimentos econômicos, resultaram, além da frustração das expectativas dos brasileiros, importantes resíduos inflacionários, que não foram levados em consideração, na fixação dos índices de correção monetária referentes a tais períodos.

Isso ocorreu mais especificamente, nos meses de janeiro de 1989, e março e abril de 1990.

A partir de tais circunstâncias, instalou-se, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

31
fl. 4

meios forenses, uma controvérsia que, inclusive, passou a existir neste Pretório.

Com efeito, a propósito de tema *sub Judice*, é possível vislumbrar o posicionamento adotado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte, concluindo pela inaplicabilidade, por parte do Judiciário, de índices de correção monetária, que não os legalmente previstos, ao fundamento de que tal postura não se coaduna com a posição do julgador que não deve se voltar para a escolha de indexadores, função da política monetária, cujo responsável é o Governo.

O referido entendimento não vem sendo endossado pelas Egrégias 2ª e 3ª Turmas que, ao meu sentir, com tal acerto, têm admitido, nos aludidos períodos, os índices que mediram a inflação ocorrida em tais lapsos temporais.

Quando alguém bate às portas do Judiciário, pleiteando o reconhecimento de uma pretensão, espera, naturalmente, que a atuação jurisdicional se dê sob a égide de duas regras de ouro, que se pelo escopo consubstanciam, respectivamente, em dar a cada um o que é seu e de evitar o enriquecimento sem causa.

Ora, a observância de tais premissas condiciona o Judiciário a restabelecer o equilíbrio entre a inflação e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

correção monetária, sempre que tal descompasso se veja demonstrado pelos índices reais de inflação, medidos por organismos oficiais, como o IPC, do IBGE.

É óbvio que não se está a apregoar que o julgador se transfigure em economista e se ponha em buscar, obstinadamente, e de forma subjetiva, um determinado índice que, ao seu alvedrio, melhor represente a inflação real ocorrida em cada período.

Assim, a adoção em períodos que tais, de índices reais de inflação, portanto, de índices ofertados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no legítimo exercício de uma atividade que lhe foi delegada pelo próprio Governo, não significa, ao meu sentir, nenhuma afronta ao sistema jurídico, mas, ao revés, reflete a precípua função do Judiciário, de como guardião e último reduto dos direitos e garantias dos indivíduos, buscar a plena realização do Direito.

É importante, a final, gizar, que tal entendimento se encontra, hoje, já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, por igual, tem encontrado ressonância no seio do Pretório Excelso, como se pode concluir do conteúdo das manifestações judiciais, que, abaixo, trans-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

33
fl. 6

crevo a saber:

"PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INFLAÇÃO - ÍNDICES DE JANEIRO/89, DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 1991 - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO DENEGADO - (LEI Nº 8.038/90 - ART. 38).

I - Os índices de correção monetária relativos a janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro, março e abril de 1991, devem ser levados em conta, nos cálculos de liquidação de sentença.

II - Nega-se seguimento a recurso especial em que se afirma tese já superada pelas duas Turmas Integrantes da Primeira Seção do STJ (Lei nº 8.038/90 - Art. 38)".

DECISÃO

Discute-se a inclusão dos índices inflacionários correspondentes a janeiro de 1989, a março, abril e maio de 1990 e a fevereiro, março e abril de 1991, nos cálculos de liquidação de sentença.

O Recorrente afirma que o V. Acórdão recorrido negou vigência às Leis 7.730/89, 8.030/90, 8.024/90 e 8.177/91.

A tese sustentada no recurso encontra-se, hoje, superada. O Superior Tribunal de Justiça, através das Turmas que integram a 1ª Seção, acertou sua jurisprudência na afirmação:

'Liquidação de sentença. Correção monetária. Percentual referente à variação de índices ocorrida no mês de janeiro de 1989. Inclusão nos cálculos. Cabimento' (2ª Turma - REsp 19.019).

'PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LEI Nº 6.899/81. NAS LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇA, TOMAM-SE EM CONTA OS ÍNDICES DE DEPRECIÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AO IPC APURADO EM MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, NOS PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80% E 7,87%, RESPECTIVAMENTE. SÓ ASSIM SE OBEDECE AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81' (REsp 24.392 - 1ª Turma).

O Recurso mostra-se evidentemente incabível.
Nego-lhe seguimento, nos termos da Lei nº 8.038/90 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1993" (RE nº 34.595-2/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 02.09.93, p. 17.677).

"Trata-se de agravo de instrumento impugnando despacho indeferitório de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, sob a alegação de negativa de vigência à Lei nº 8.030/90.

Insurge-se a recorrente contra a aplicação do IPC a partir de março de 1.990, nos cálculos de liquidação.

Apreciando hipótese idêntica (Recurso Especial nº 25.952-0/SP, assim decidiu:

'Pelos mesmas razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões nos cálculos da inflação de janeiro de 1.989, de 70,28%, índice do IPC, justificam a aplicação da inflação ocorrida nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%). Se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo (Cruzado, Verão, Collor I e Brasil Novo), continuou a existir a inflação, deve ser aplicados seus verdadeiros índices que refletem a real inflação do respectivo período e este resultado só será alcançado se a indexação for feita pelo IPC e não pelo BTN.'

Em verdade, tratando-se de desapropriação, a indenização em dinheiro deve ser justa, conforme determina a Constituição e, para ser justa, há de conservar o valor protegido de perecimento pela desvalorização monetária, não havendo, assim negativa de vigência à lei federal citada.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de outubro de 1.993" (Agravo de Instrumento nº 43.137-1/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 13.10.93, p. 21.460).

"O Tribunal local determinou a correção monetária da conta de liquidação, segundo o IPC de janeiro de 1989 (70,28%). Daí o extraordinário, não admitido na origem e cuja subida é pleiteada com o presente agravo de instrumento.

A questão já foi examinada por ambas as Turmas do STF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 8

firmando-se o entendimento de que a inclusão da taxa de inflação, relativa ao mês de janeiro de 1989, nos débitos que têm caráter alimentar e nas indenizações por desapropriação, não viola preceitos constitucionais (AI nº 147.761, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma; RE nº 162.958, Relator Ministro PAULO BROSSARD, Segunda Turma, ambos publicados no DJU de 19.05.93, pág. 9.569).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RI/STF e 38 da Lei nº 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1993 (Agravo de Instrumento nº 145.032-1/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 12.08.93, p. 15.615).

Tenho, pois, que o presente incidente de uniformização de jurisprudência deve ser resolvido pela adoção do entendimento consoante o qual no mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o índice de inflação, medido pelo IPC (70,28%), nas liquidações dos débitos judiciais, sejam de que natureza forem.

Ante o exposto, data vênua da eminente Relatora, acompanho o voto do Juiz Fábio Rosa.

É como voto.


Juiz Ronaldo Ronzi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Apelação Cível nº 93.04.03194-0/RS

VOTO

Segundo assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária não constitui um "plus", mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se-lhe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (STJ-TR 673/178).

Além do que, ao entregar a prestação jurisdicional, aplicando a correção monetária, não está o Julgador Inibido de adequar a sua interpretação à realidade social ou econômica (REsp. 2.735-SE, DJU 9-10-90, página 10.893), onde estaria a questão em não aplicar índices oficiais, mas em adequar, conciliar índices de atualização então manipulados, sem afronta ao Sistema Jurídico e Constitucional.

IUJ/Apelação Cível nº 93.04.03194-0/RS

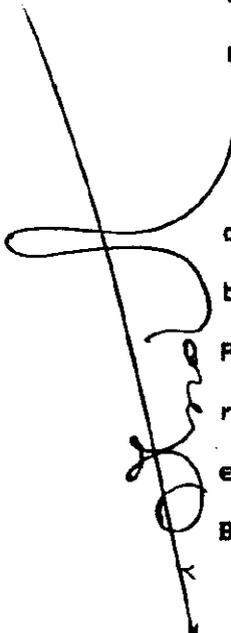


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Com base nesses verdadeiros cânones de direito e Justiça, como de resto essa já era a orientação corrente na nossa Corte Suprema, venho entendendo ser devida a correção monetária dos débitos judiciais, com a inclusão, nos indexadores oficiais, da inflação realmente ocorrida no período correspondente, como forma de entregar aos Jurisdicionados a mais justa indenização pelos seus direitos lesados.

Conhecidos são desacertos econômicos do Governo Federal, que se sucederam nos mais variados "Planos Econômicos" editados nos últimos anos, dando lugar a índices inflacionários manipulados e irreais, expurgos inflacionários etc.



Diante disso, mantenho posição firme de determinar, na apuração da correção monetária dos débitos judiciais, seja de que natureza forem, o índice de Preços ao Consumidor - IPC, no percentual de 70,28%, correspondentes à janeiro de 1989, deduzidos os percentuais efetivamente repassados ao Bônus do Tesouro Nacional - BTN - pelo Governo Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

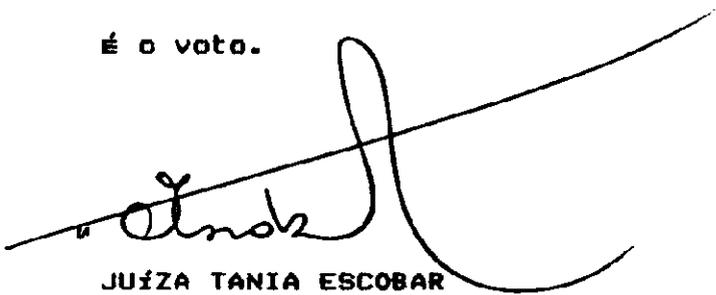


Diga-se, finalmente, que essa é a jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a aplicação do IPC na atualização da expressão monetária da moeda, permanentemente aviltada pela inflação, malefício financeiro de responsabilidade do Estado (RSTJ 29/535, 528 e 48/270).

Com essas breves considerações, penso que o índice a ser aplicado em janeiro de 1989 é de 70,28%, deduzido o montante efetivamente repassado ao BTN, e voto em uniformizar a jurisprudência deste Tribunal para que se observe o referido percentual nas liquidações de sentença.

Com a devida vênia da eminente Juíza Relatora, apesar da brilhante exposição e dos demais Pareceres que da mesma forma se manifestaram, acompanho o Juiz Fabio Bittencourt da Rosa, integralmente.

É o voto.



JUIZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

VOTO

O SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ.

Com base no art. 102, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal busca-se uniformizar jurisprudência da Corte relativamente à aplicabilidade do índice de 70,28% para determinação da correção monetária no mês de janeiro de 1989.

Na 2ª Turma, de que sou egresso, firmou-se o entendimento, até mesmo tendo em vista a predominância da posição no egrégio Superior Tribunal de Justiça (de que são exemplos os precedentes REsp 0015023-SP, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 15.03.93; REsp 0019656-SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 26.04.93 e REsp 0029996-sp, Rel. Min. José de Jesus, DJ 05.04.93), no sentido de merecer livre curso o parâmetro quando envolvidos créditos em matéria previdenciária, no procedimento expropriatório, bem assim no relativo aos débitos de diversa natureza da Fazenda Nacional, inclusive ação repetitória e outros (v.g. AC nº 92.04.23873-9-PR, DJ 25.05.93).

Assim, porque a correção monetária nada acresce à condenação que já não lhe seja ínsita, buscando, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

contrário, preservar o conteúdo do julgado e, em último grau de desdobramento do raciocínio, preservar a independência do Poder Judiciário ao recusar a entrega de prestação ao jurisdicionado sem qualquer valor, porquanto o bem perseguido, desde que vedada a transação, ou é restituído em sua inteireza ou restituído não é.

Como, na espécie, não se está a decidir acerca do cabimento ou não de incorporação do índice questionado a salários ou proventos ou benefício ou título mas, isto sim, a medida da decomposição de um valor já definido na sentença a que se busca dar efetividade, parece-me que a discussão se restringe unicamente à possibilidade de uma decisão judicial alterar (se é que se pode vislumbrar nisso alteração) o regramento relativo à recomposição do valor da moeda, traçado em plano governamental para fazer frente à desordem econômica.

Penso que sim.

Como é consabido, a atualização monetária de débitos judiciais, antes de erigida em provimento legislativo já tinha acolhida na atividade pretoriana. Desde então, integrou-se em nosso sistema jurídico em atendimento à realidade circundante que, infelizmente, não se aproxima de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

países onde, apesar da existência do processo inflacionário, na atualidade, em muito desses se distancia. Portanto, se é verdade ser aos Governos lícita a intervenção no domínio econômico, não o é menos que a qualquer Governo cabe cumprir e velar pelo cumprimento da Constituição onde tem balizada sua conduta.

Por isso que julgada inconstitucional a intervenção no domínio econômico, especialmente no respeitante aos rendimentos das cadernetas de poupança quando afrontado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, ainda que sustentado tratar-se de "dispositivo adequado às vicissitudes da Economia, que não atenta contra a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, na medida em que a autonomia da vontade - nessa espécie de contrato cede cada vez mais espaço à intervenção do Estado" (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 89.04.09727-4-RS, Relator o Sr. Juiz ARI PARGENDLER, RTRF 4ª 3/10/23).

Observo que, aqui, não se trata de integrar a um contrato determinado índice para que àquele resulte agregado "ad infinitum". O que se busca é unicamente que, de uma decisão judicial, o produto resultante seja um bem útil, uma recomposição do estado de coisas ilicitamente alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

Trata-se mesmo de uma exigência, dada a vedação à auto-tutela, a impossibilidade da "instantaneidade" na realização do direito, em muitos casos.

Justo porque a realização do Direito, como na espécie, onde foi necessária a intervenção do Judiciário para reconhecimento de um Direito ao jurisdicionado, não é "instantânea" avulta a questão e teria solução diferente não vivêssemos às voltas com índices e expurgos que se sucedem.

Por outro lado, deixar de reconhecer o índice que mais se aproxima do real, quando visado recompor o bem da vida subtraído do legítimo titular, seria premiar o "mau pagador" na medida em que se tornaria de todo interessante solver somente após demanda judicial onde reconhecida licitude de diminuições em nome de planos cujos resultados têm registro na História.

Já foi dito alhures mas não é dispiciendo lembrar que o índice questionado (70,28%) corresponde a quantitativo veiculado pelo próprio Governo e portanto não tem nem aproximada natureza de "criação" do Poder Judiciário.

Também se faz necessário assentar que, mesmo esse índice não traduz, com inteireza ou real dimensão, a depreciação da moeda no período aos jurisdicionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

indistintamente, uma vez que uns têm mais condições que outros na defesa de seu patrimônio. O que interessa ao caso é apenas tratar-se de índice o mais aproximado possível de um dado incorpóreo.

Finalizo colhendo o ensinamento do ilustre Min. Edson Vidigal que assim ementou decisão versando questão semelhante:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO DO PERÍODO. RECURSO ESPECIAL.

1. - O Poder Público no Brasil padece dessa deplorável cultura do recurso pelo recurso, agindo como em linha de montagem, recorrendo automaticamente, mesmo sabendo que não tem direito, contra todas as decisões judiciais favoráveis aos cidadãos. E assim, procrastinando, vai retardando a eficácia da prestação da Justiça, primeiro dever do Estado para com os seus cidadãos.

2. - A dívida de que tratam estes autos é, inquestionavelmente, de natureza alimentar, decorrente de complementação de vencimentos da autora, hipótese em que, pacíficas, a doutrina e a jurisprudência determinam a incidência da correção monetária.

3. - Recurso conhecido; sentença de primeiro grau restabelecida." (STJ, REsp 0028310-SP, DJ 03.05.93 p. 7.806).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

Em sendo assim, voto no sentido de uniformizar-se a jurisprudência do Tribunal reconhecendo aplicável o índice em questão.

É COMO VOTO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, slanted upwards from left to right, covering the right side of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS AUTOS DA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.04.03194-0/PR
RELATORA : JUÍZA ELLEN NORTHFLEET

V O T O

Peco vênia à eminente Relatora para, socorrendo-me dos fundamentos de seu brilhante e irreparável voto, acompanhá-lo na íntegra.

Saliento que este Tribunal tomou uma atitude realmente inovadora, porque, em dezembro do ano passado, reconheceu, por maioria, é verdade, a inaplicabilidade de outros índices que não fossem aqueles oficialmente reconhecidos.

Causa-me ainda estranheza o fato de que trouxe à Corte uma Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei nº 7.730 que afastava a aplicação do IPC aos contratos de caderneta de poupança, violando, no meu entender, o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, que a Corte rejeitou.

Portanto, Sr. Presidente, para evitar maiores digressões, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.


JUIZ PAIM FALCÃO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão do(as)
P L E N Á R I O
.....

.....
PROCESSO : APELAÇÃO CÍVEL PR 93.04.03194-0
INCIDENTE: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
PAUTA DE 27-10-93 JULGADO EM 27.10.93
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia PRIMEIRA TURMA
.....

.....
RELATORA : Exma. Sra. Juíza ELLEN GRACIE NORTHFLEET
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : Exmo. Sr. Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
.....

..... AUTUAÇÃO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : LUIZ VICTOR COSTA DE OLIVEIRA
.....

..... ADVOGADOS
Dr. Cezar Saldanha Souza Júnior
Dra. Izabel Dilohe Piske Silveiro
.....

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Preliminarmente, vencidos a Senhora Juíza Ellen Gracie Northfleet (Relatora) e os Senhores Juizes Ari Pargendler, Volkmer de Castilho, Ronaldo Luiz Ponzi e Paim Falcão, o Tribunal decidiu que a divergência deve se limitar aos termos em que foi suscitado o incidente na Turma. No prosseguimento, por maioria, uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o índice de 70,28%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989, deva ser incluído no cálculo de liquidação de sentenças de qualquer natureza. Ficaram vencidos a Senhora Juíza Ellen Gracie Northfleet e os Senhores Juizes Ari Pargendler e Paim Falcão. Lavrará o acórdão o Senhor Juiz Fábio Bittencourt da Rosa. Sustentou oralmente o Doutor César Saldanha Souza Júnior, pela Fazenda Nacional. Usou da palavra o representante do Ministério Público Federal, para ratificar o parecer emitido nos autos. A seguir, o Plenário, por unanimidade, aprovou a Súmula nº 17 da Jurisprudência do Tribunal, do seguinte teor: 'No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 70,28% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.'"



Participaram do julgamento os Senhores Juizes ELEN GRACIE NORTHFLEET (Relatora), ARI PARGENDLER, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, VLADIMIR FREITAS, LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, RONALDO LUIZ PONZI, TÂNIA ESCOBAR (convocada), VILSON DARÓS (convocado), OSVALDO ALVAREZ e PAIM FALCÃO.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1973.

SECRETÁRIA